



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Patos-PB
3º Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre a adoção de medidas para fluxo no serviço público no âmbito dos sepultamentos, quanto o cumprimento do art. 77 da Lei de Registros Públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, apresentado pelo 3º Promotor de Justiça de Patos/PB, *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), com fulcro na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais, a avaliação da relevância social dos temas em que atuem, a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la à defesa dos interesses da sociedade;

Assinado eletronicamente por: EDUARDO CAMPOS em 22/04/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Patos-PB
3º Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa é um dos fundamentos da República Federativa (art. 1º, III, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei dos Registros Públicos — Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de Junho de 1975:

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar,, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

CONSIDERANDO as normas do Conselho Federal de Medicina, que estabelece ser vedado ao médico atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto, ou em caso de necrópsia e verificação médico-legal;

CONSIDERANDO que a Declaração de Óbito (DO) é o documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), sob responsabilidade do médico, diferenciando-se da Certidão de Óbito, que é o documento jurídico indispensável para o sepultamento ou cremação, lavrada no RCPN;

CONSIDERANDO que a Declaração de Óbito (DO) é composta de três vias, fornecidas pelo Ministério da Saúde e distribuída pelas Secretarias Estaduais e

Assinado eletronicamente por: EDUARDO CAMPOS em 22/04/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Patos-PB
3º Promotor de Justiça

Municipais de saúde conforme fluxo padronizado para todo o País;

CONSIDERANDO que, conforme o Manual do Ministério da Saúde, para óbitos naturais ocorridos em estabelecimentos de saúde, o estabelecimento onde ocorreu o falecimento preenche a DO em suas três vias, sendo que (i) a primeira via é retida, para posterior recolhimento em busca ativa pelos setores responsáveis pelo processamento das secretarias estaduais e/ou municipais de saúde; (ii) a segunda via é entregue aos familiares, que a levarão ao Ofício de Registro Civil para o competente registro e obtenção da Certidão de Óbito, ficando retida pelo cartório, para os procedimentos legais; e (iii) a terceira via ficará na Unidade Notificadora, para ser apensada aos registros médicos do falecido;

CONSIDERANDO que os casos de mortes naturais sem assistência médica, em localidades com médico, ocorridos geralmente em domicílio, deverão ficar sob a responsabilidade do Serviço de Verificação de óbitos (SVO), cujo médico preenche a DO, que deve ser recolhida pelo órgão responsável, e que, quando não existe SVO, qualquer médico tem obrigação de preencher o documento que segue o fluxo, descrito no item anterior;

CONSIDERANDO que nos casos de mortes naturais em localidades onde não haja médico, o responsável pelo falecido, acompanhado de duas testemunhas, comparece ao Ofício de Registro Civil, onde são preenchidas as três vias da DO, sendo que o Oficial do Registro deve conseguir a informação correspondente a cada item do documento, e que o Cartório retém a segunda via para seus procedimentos legais e, quando da busca ativa, entrega a primeira e a terceira via ao órgão de processamento da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que, para óbitos por causas acidentais e/ou violentas, o legista do Instituto Médico-Legal (IML) ou, no caso de não existir na localidade o IML, o perito designado para tal, preenche a DO, que segue o seguinte fluxo: a primeira via é

Assinado eletronicamente por: EDUARDO CAMPOS em 22/04/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Patos-PB
3º Promotor de Justiça

retida, para posterior recolhimento em busca ativa pelos setores responsáveis pelo processamento das secretarias estaduais e/ou municipais de saúde; a segunda via é entregue aos familiares, que a levarão ao Ofício de Registro Civil para o competente registro e obtenção da Certidão de Óbito; e a terceira via ficará retida no Instituto Médico-Legal (IML), para ser apensada aos registros médicos do falecido;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei de Contravenções Penais nº 3.688 de 03 de outubro de 1941: *“Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais: Pena – prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”*;

CONSIDERANDO que o sepultamento sem o registro facilita a prática do crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do Código Penal, bem como fraudes contra o instituto de previdência social;

RESOLVE:

A) RECOMENDAR¹ AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- 1 - Que proceda a regularização da emissão de declarações de óbito, conforme instruções exaradas acima;
- 2 - Que regularize os sepultamentos nos cemitérios do Município;

¹ Cumpre esclarecer que a presente Recomendação, prevista no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, não tem caráter vinculativo específico, todavia, por se assegurar, com o instrumento, a ciência inequívoca por parte do agente público a respeito das irregularidades e/ou ilegalidades administrativas já configuradas e valoradas, a eventual omissão das devidas e cogentes providências legais para sanear-las, em contraste com o princípio fundamental da juridicidade que governa os atos da Administração Pública, poderá ensejar, em tese, a responsabilização pela prática de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e o manejo de demais medidas judiciais pertinentes (Lei nº 7.347/1985), inclusive de reparação de danos coletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Patos-PB
3º Promotor de Justiça

3 - Que viabilize junto aos Hospitais, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para adequar a expedição das Declarações de óbito à legislação pertinente, notadamente emitir/expedir, para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, em prazo razoável, se possível no prazo máximo de 6 (seis) horas, a Declaração de Óbito — DO, a qual deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida por regulamentação específica, sendo que, obrigatoriamente, uma das vias será remetida a cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito;

4 – Que somente permita a saída "do corpo" dos hospitais, após a emissão/expedição da Declaração de óbito;

5 – Que não permita a realização de sepultamento sem a apresentação de certidão do Oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte;

6 - Na impossibilidade de ser feito o registro dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento deverá ser lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50, da Lei de Registros Públicos, sendo esta a exceção e não a regra;

Assinado eletronicamente por: EDUARDO CAMPOS em 22/04/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Patos-PB
3º Promotor de Justiça

B) **REQUISITAR**² da referida autoridade manifestação escrita, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre o acatamento ou não da presente recomendação, procedendo-se, em caso positivo, à demonstração documental da opção realizada e dos respectivos efeitos, inclusive com a publicação das medidas tomadas por seus canais de comunicação e ampla divulgação, se for o caso.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte do Ministério Público.

Entregue-se a presente Recomendação Ministerial em mãos à autoridade destinatária.

Publique-se no Diário Oficial e **remeta-se** cópia ao CAO da Cidadania e dos Direitos Fundamentais.

Patos-PB, 22 de abril de 2022.

EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS
3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos.

² Lei Complementar Estadual nº 97/2010, art. 38. No exercício de suas funções, o membro do Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.